

## OS CHOQUES ECONÔMICOS E OS PACTOS COLETIVOS

HENRIQUE DAMIANO<sup>(\*)</sup>  
e ROBERTO BASILONI LEITE<sup>(\*\*)</sup>

Muito se tem discutido, atualmente, sobre a possibilidade de aplicação da antiga cláusula *rebus sic stantibus* e da teoria da imprevisibilidade no âmbito dos contratos coletivos de trabalho. Esta discussão foi trazida a lume em decorrência dos sucessivos planos econômicos elaborados pelo governo federal nos últimos anos, dos quais decorreram graves alterações da política de reajustes salariais.

Via de regra, as normas regulamentares dos reajustes salariais, trazidos no bojo de cada plano econômico, conflitam com cláusulas previstas em pactos coletivos vigentes no momento da edição do plano. Pode ocorrer, por exemplo, que uma determinada categoria profissional haja firmado convenção coletiva com a respectiva categoria econômica, no mês de fevereiro, estipulando reajustes mensais num índice correspondente a 80% para os seis meses subseqüentes. No mês seguintes, março, no exemplo, as partes acordantes são surpreendidas por um plano econômico governamental, que determina o congelamento geral de preços e salários. Como ficam as partes nesta hipótese? Os trabalhadores farão jus aos reajustes mensais de 80%, apesar do congelamento? Poderão os empregadores licitamente se abster da obrigação a que se vincularam mediante convenção?

É o que passamos a analisar.

### 1. O Respeito à Política Econômica

Na letra do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços".

São nulos, portanto, os reajustamentos salariais estipulados em desacordo com as leis fixadoras da política econômica do governo. Isto porque, sendo o salário ins-

---

(\*) Juiz Presidente da 2ª JCV de Sorocaba.

(\*\*) Advogado.

tituto de natureza pública, deve se sujeitar aos ditames e limites da lei, sempre que o interesse coletivo o exigir.

Conforme elucida RUSOMANO, os arts. 623 e 624 consolidados:

"resguardam a política salarial e, mais genericamente, a política econômica-financeira do Governo, evitando que a mesma seja prejudicada através da negociação coletiva".<sup>(1)</sup>

Neste ponto, cumpre ressaltar que, sempre que impõe uma nova política econômica e salarial, o que o governo visa, normalmente, é combater, dentre outros malefícios menores, o grande mal da inflação. É, ainda, RUSOMANO quem alerta:

"por mais que se diga que o salário apenas acompanha a inflação e que, por isso, é efeito e não causa, a verdade é que os reajustes servem, pelo menos, de pretexto para aumentos progressivos dos preços, sem que o Governo tenha meios de evitá-los ou, até mesmo, de detectá-los" (ib, pág. 456).

A lei salarial brasileira, na esteira de suas constantes alterações, ora restringem, ora ampliam o campo de atuação nos limites do qual podem trabalhadores e empresas formular convenções e acordos coletivos. Até o advento da Lei n. 6.708 de 30.10.79, os acordos e convenções ficavam sujeitos aos estreitos limites da lei, inclusive no que respeitasse aos aumentos salariais, que não podiam ultrapassar os patamares máximos determinados pelo governo.

Com a vigência da mencionada lei, instituiu-se um sistema de reajustes semestrais automáticos, vinculados à variação do INPC, cuja finalidade era simplesmente corrigir monetariamente o valor real dos salários. Paralelamente a estes reajustes, a lei permitiu às empresas e trabalhadores que convencionassem aumentos salariais, jungidos, contudo, ao "acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional" (Lei n. 6.708/79, art. 11 caput). As políticas salariais que se seguiram, a manter essa mesma tendência, par e par, ampliaram ainda mais a liberdade de fixação de aumentos pelas partes.

O Decreto-lei n. 2.284 de 10.3.86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, estatuiu, no art. 22, ser a negociação coletiva "ampia, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos".

Este dispositivo foi repellido no art. 9º caput, do Decreto-lei n. 2.335 de 12.6.87 (Plano Bresser), verbis:

"A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base".

O Plano Verão, embora tenha imposto limites à concessão de reajustes salariais pelo Poder Judiciário mediante dissídio coletivo, manteve a livre autonomia da vontade das partes no campo das negociações coletivas. É o que se pode entender do art. 7º da Lei n. 7.730, de 31.1.89, in litteris:

---

(1) MOZART VICTOR RUSOMANO, Comentários à CLT, Forense, 1988, 12ª ed., pág. 720.

**\*Frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluído em laudo arbitral, convenção ou em acordos decorrentes em dissídio coletivo, cláusula de reposição salarial baseada em índices de preços anteriores a fevereiro de 1989\*.**

e seu parágrafo único:

**"A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula".**

A Lei n. 7.788 de 3.7.89, de ajuste do Plano Verão, trouxe um novo parâmetro que, a princípio, poderia implicar numa limitação à autonomia contratual das partes.

Estipulou, no art. 6º, que:

**"Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em convenções e acordos coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa".**

Tal restrição, no entanto, mal chegou a surtir os efeitos almejados, já por se mostrar o texto do dispositivo demais genérico e de demorada assimilação, já pela imediata edição de um novo plano econômico que revogou o anterior. Ademais, a norma em questão, em seu art. 1º, continuou a apontar a livre negociação coletiva como fundamento da política salarial, donde se conclui que o Plano Verão não trouxe nenhuma restrição efetiva, neste aspecto.

O Plano Collor, sem alterar a orientação dos anteriores, estipulou, no art. 3º caput, da Lei n. 8.030 de 12.4.90, que os "aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes."

Discute-se, afinal, se a Lei n. 8.178 de 1.3.91 (Plano Collor 2), trouxe novas limitações ao poder de negociação das categorias produtivas, pois, a par de traçar minuciosos critérios de reajustamento salarial, previu, no art. 13, que:

**"até 15 de abril de 1991, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei, dispondo sobre a regulamentação do artigo 6º da Constituição Federal e sobre as negociações coletivas de trabalho".**

Ocorre que tal norma não chegou a ser elaborada, criando-se, assim, um *vacuum legal*: a norma anterior, que garantia a livre negociação, foi expressamente revogada pelo art. 30 da Lei n. 8.178/91, não se editando outra que a viesse substituir. Restabeleceram-se, desta forma, limites à negociação, consubstanciados nas normas constantes naquele diploma legal, que especificam a forma e os níveis de reajustamento.

Em 5.9.91, foi publicada a Lei n. 8.222, consagrando nova política salarial, sem esclarecer convenientemente a questão ora abordada. Limitou-se, no art. 6º, a dizer que "as cláusulas salariais, inclusive aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, assim como as demais condições de trabalho serão fixados em contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, laudos arbitrais e sentenças normativas, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa". A lei manteve, portanto, alguns parâmetros a vincular a negociação.

Indubitável, do que se vê, que, a partir da Lei n. 6.708/79 e até o advento da Lei n. 8.178/91, deixou-se de impor limites máximos à negociação coletiva. Mister acentuar, no entanto, que cada uma destas normas diz respeito, por óbvio, aos pactos

celebrados após a sua edição, não aos anteriores, que são encontrados em vigência pela lei nova.

Significa dizer que a lei considera válidos os ajustes efetuados a partir da instauração da nova política econômica, já que, nesses casos, as partes já têm pleno conhecimento da situação em que deverão se desenvolver as cláusulas convencionadas.

Com relação aos acordos anteriores, a situação é outra. Não se questiona, aqui, a maior ou menor amplitude da margem de negociação reservada às partes contratantes. O problema surge na verdade, no momento em que o pacto anteriormente firmado, com o advento da nova política econômica, desta vem a se tornar extremamente discrepante, o que é expressamente vedado pelo dispositivo consolidado em análise.

Poder-se-ia argumentar: na trilha desse raciocínio, sequer os convênios posteriores à lei nova estariam salvos de serem validados, bastando que se configurasse a afronta à política do governo. Ao que responderíamos: correto. A exceção supera a regra. Têm as partes liberdade ampla para estipular cláusulas contratuais, é regra contida nos dispositivos legais há pouco transcritos. Tais cláusulas, contudo, não podem afrontar nem a norma proibitiva da lei nem qualquer outra "norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo" (CLT, art. 623); é a exceção, a restringir o alcance da regra para em seguida, exigir a nulidade do pacto, contrarie ele artigo expresso de lei, contrarie a política econômica considerada como um todo.

## 2. A Teoria da Imprevisibilidade

### 2.1 Natureza Jurídica dos Pactos Coletivos

Antes de ingressarmos na questão da aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus* no contrato coletivo de trabalho, mister fazer breve menção à natureza jurídica deste instituto.

As normas coletivas derivam de uma autocomposição, quando resultantes de negociação entre trabalhadores e empresas, ou de uma heterocomposição, quando contam com a intervenção arbitral ou do Poder Judiciário. Com relação às primeiras, genericamente designadas pactos coletivos, o direito pátrio conhece duas espécies: a convenção coletiva e o acordo coletivo, resultantes da negociação dos sindicatos de trabalhadores com os sindicatos patronais (CLT, art. 611 caput) ou diretamente com as empresas (CLT, art. 611 § 1º), respectivamente.

As primeiras teorias que surgiram com o objetivo de elucidar este tema foram as chamadas contratualistas ou civilistas, que surgiram quase concomitantemente com as próprias convenções coletivas, no albor do século XX. Ganharam tal denominação porque eram formuladas pelos juristas de correntes civilistas, os quais procuravam classificar a convenção coletiva ora como mandato (GOMES/GOTTSCHALK citam RIVA SANSEVERINO, UCKMAR, SCOTTO e GIULLIANO MAZZONI), ora como estipulação em favor de terceiros (RAYNAUD), ora como gestão de negócios (MESINA).

O erro destas teorias era não levar em conta o caráter normativo das convenções coletivas. Ensinam GOMES/GOTTSCHALK:

"O efeito normativo que, hoje, na maioria dos países, se atribui à convenção coletiva, não podia resultar do contrato, cuja função dispositiva é in-

compatível com a normativa, pois que ele visa a criar, modificar, regular ou extinguir uma relação jurídica entre uma ou mais partes".<sup>(2)</sup>

Enquanto os autores civilistas formulavam teorias de conteúdo essencialmente contratuálistas, os publicistas elaboravam outras, chamadas normativistas, regulamentares ou publicistas, que atribuíam às convenções coletivas a natureza de lei profissional, com efeitos vinculatórios em relação aos empregados e empregadores abrangidos pelos sindicatos contratantes.

Neste comenos, edificaram-se inúmeras teorias, como as da personalidade moral fictícia, do pacto social, da solidariedade, da representação legal, do institucionalismo, do espontaneísmo e outras. Todas, porém, conforme leciona WAGNER GIGLIO, cogitam "mais de explicar a natureza da representação dos grupos sociais em conflito do que, propriamente, de esclarecer a natureza do vínculo estabelecido entre eles, ou a do instrumento que o formaliza".<sup>(3)</sup>

Atualmente, a questão está relativamente pacificada, no sentido de se ter na convenção coletiva uma figura jurídica de caráter dual, por se comportar, concomitantemente, como contrato e lei.

É assim que, referindo-se aos pactos coletivos, KASKEL/DERSCHE os classificam como um "contrato misto de natureza especial, com parte normativa e parte obrigacional". DUGUIT chamou-os de *convention loi*, fazendo menção à expressão italiana *contratto-legge*. No mesmo sentido, CAMPOS BATALHA e GABRIEL SAAD<sup>(4)</sup>, GOMES/GOTTSCHALK, que citam ainda KASKEL, DERSCH, NIPIERDEY, NIKISA, KROTOSCHIN, DURAN, JASSAUD, RIVERO e SAVATIER<sup>(5)</sup>, RUSSOMANO<sup>(6)</sup> e muitos outros.

De se lembrar, finalmente, a lapidar definição de CARNELLUTTI, para quem a convenção coletiva tem "corpo de contrato e alma de lei".

## 2.2 A Origem da Cláusula *Rebus Sic Stantibus*

A cláusula *rebus sic stantibus* foi elaborada pelos juristas romanos do século XIV, vinculados à Igreja Medieval e ao direito canônico, e integrados historicamente à categoria dos pós-glosadores.

A expressão, até hoje utilizada, foi extraída da norma vigente na Idade Média, que assim se redigia: *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*.

---

(2) ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, *Curso de Direito do Trabalho, Forense*, 1984, 9ª ed., vol. II, pág. 727.

(3) WAGNER GIGLIO, *A solução dos Conflitos Trabalhistas*, LTr, 1986, pág. 58.

(4) CLT Comentada, LTr, 1988, 21ª ed., pág. 399.

(5) *Ib.*, pág. 732.

(6) *Ib.*, pág. 708.

Afirma o preceito, fundamentalmente, que todo contrato de trato sucessivo e dependente de prestações futuras, traz implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, a qual possibilita a alteração ou a resolução da avença, caso as condições fáticas sofram alterações profundas.

Segundo SILVIO RODRIGUES:

"tal idéia se inspirava em princípio de equidade, pois se o futuro trouxesse um agravamento excessivo da prestação de uma das partes,, estabelecendo profunda desproporção com a prestação da outra parte, seria injusto manter-se a convenção, pois haveria o indevido enriquecimento daquele, com o injustificado empobrecimento deste."<sup>(7)</sup>

### 2.3 A Origem da Cláusula Pacta Sunt Servanda

Os ventos do liberalismo inaugurado com a revolução industrial inglesa, no século XVIII, e difundido ao mundo no correr do século seguinte, fizeram florescer o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Segundo tal princípio, de cunho eminentemente individualista, faz lei entre as partes convenientes, adquirindo entre as mesmas força vinculatória, de modo que elas só se liberam do cumprimento das obrigações ajustadas mediante distrato ou impossibilidade decorrente da força maior ou caso fortuito (Código Civil, art. 1.058).

Não há que se opor o justo ao contrato; no dizer de RIPERT, o contrato é superior à lei, por isso o contrato é o justo (cit. por SILVIO, *ib.*, pág. 18/19).

A influência desta teoria se fez sentir em alguns dispositivos de nossa lei civil, dentre os quais vale destacar o art. 1.091, do Código Civil, *in verbis*:

"A impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição".

A impossibilidade da prestação pode ser absoluta ou relativa. A relativa é aquela que afeta apenas o devedor, não sendo apta a invalidar o contrato, nos termos da mencionada norma. A impossibilidade absoluta, que, ao contrário, permite a invalidação do avençado, é aquela que estende seus efeitos à sociedade como um todo. Do primeiro caso, o exemplo seria o devedor que se torna insolvente; do segundo, aquelas pessoas atingidas, de forma genérica e indistinta, por uma alteração brusca e profunda na política econômica do país.

Escolhemos este último exemplo para demonstrar que sequer o art. 1.091 do Código Civil, ora comentado, afasta a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisibilidade aos contratos, apesar de ter sofrido indistigável influência das idéias liberais e do princípio da força obrigatória, que, de resto, deixaram sinais em todo o corpo de nosso diploma civil.

---

(7) Direito Civil, Saraiva, 1990, 19ª ed., pág. 22.

SILVIO RODRIGUES, aliás, acentua que "encontra-se, hoje, uma tendência a alterar a eficácia dessa regra, para admitir a rescisão do contrato na hipótese de onerosidade excessiva". (Ib. pág. 79).

#### 2.4. O Ressurgimento da Cláusula Rebus Sic Stantibus

Com a virada do século e a escalada do crescimento urbano e tecnológico, começou a renascer na doutrina o interesse pela cláusula *rebus sic stantibus*, tendência que se acentuou ainda mais com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1914.

O mundo tem enfrentado, desde então, um estado de latente instabilidade, donde decorrem constantes alterações no quadro econômico, social e político dos países. As próprias guerras impuseram profundas mudanças à sociedade, tornando, não raras vezes, extremamente difícil o cumprimento pelo devedor dos contratos efetuados anteriormente.

À vista destes fenômenos, os doutrinadores e, por vezes, o próprio legislador, não demoraram em ressuscitar a cláusula *rebus sic stantibus*, através da teoria da imprevisão, tratando, assim, de abrandar os efeitos dolorosos que o princípio da obrigatoriedade dos contratos estava a infringir a uma vasta parcela da sociedade, que se encontrava no papel de devedor.

A importância do princípio *pacta sunt servanda* foi se restringindo, em direta relação com o enfraquecimento das doutrinas liberalistas, que passaram a ceder espaço às novas idéias de cunho social.

SAN TIAGO DANTAS, sobre este aspecto, chegou a comentar, em 1943, que:

"A idéia de uma solidariedade social, feita à custa das limitações das prerrogativas individuais, é que constitui uma espécie de fundo filosófico comum a todo o pensamento político contemporâneo, de modo que se quebrou o rigor da obrigatoriedade, tão cara aos romanos e aos homens do renascimento. E, de fato, através da obra de inúmeros escritores renasceu a idéia contida na cláusula *rebus sic stantibus*, que se chama hoje em dia, o princípio da imprevisão".<sup>(8)</sup>

No âmbito do Direito Civil, a aplicabilidade da teoria da imprevisão é aceita pela maior parte dos autores ressaltando SILVIO RODRIGUES que "a despeito da inexistência de regra geral sobre a matéria, a maioria dos escritores entende que a teoria da imprevisão se aplica entre nós". (Ib, pág. 23).

Tanto isto é certo que, seguindo o exemplo da lei civil alienígena (Itália, Polônia, Egito), PHILADELPHO AZEVEDO, OROZIMBO NONATO e HANNEMANN GUIMARAES incluíram dispositivo, no anteprojeto de Código de Obrigações de 1941, adotando a doutrina da imprevisibilidade. O mesmo fez CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, na elaboração do Projeto de Código Civil de 1975. Embora nenhum dos dois trabalhos tenha se transformado em lei, decerto valem para acentuar a forte tendência no sentido do acatamento da teoria da imprevisão no campo dos contratos civis.

---

(8) Programa de Direito Civil, Ed. Rio, 1978, vol. II, pág. 207.

## 2.5. A Cláusula Rebus nos Pactos Coletivos

Se, como vimos, a cláusula rebus é, hoje, aplicável aos contratos civis, com mais razão o será aos contratos coletivos de trabalho. Isto porque o contrato civil, ao versar sobre interesses privados, fica muito mais suscetível ao princípio da obrigatoriedade que o ato coletivo, que cuida de interesses públicos, concernentes a toda uma categoria profissional e econômica, onde se incluem pessoas e empresas que, a rigor, não participaram da negociação.

Decerto que não se pode aplicar indiscriminadamente a cláusula rebus, sob pena de afrontar-se ao princípio da segurança dos negócios jurídicos, pondo em risco a própria sobrevivência do contrato como instituição. Atentou ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA ao problema, para quem "admitir, como regra, a revisão dos contratos pela superveniência imprevista, simplesmente pelo fato de acarretar para o devedor uma onerosidade não esperada, seria, em verdade, privar o contrato de sua utilidade mesmo, que consiste em garantir o credor contra o imprevisto".<sup>(9)</sup>

SAN TIAGO DANTAS relaciona os requisitos exigidos para a aplicação da teoria da imprevisibilidade, que são:

a) a efetiva imprevisibilidade da situação nova;

b) a ocorrência de fatos novos desproporcionados, que rompam o equilíbrio econômico do contrato, trazendo, de um lado a excessiva onerosidade ao devedor, e, de outro, o injusto e injustificado enriquecimento do credor.<sup>(10)</sup>

Quando um fato novo, desta forma, causa o desequilíbrio entre as partes contratantes, é de se rever suas cláusulas em consonância com a nova realidade fática. Compõem-se, assim, os interesses dos acordantes, de modo a equilibrar as relações obrigacionais frustradas pelo inesperado.

O descumprimento do convencionado, em tal hipótese, não induz a responsabilidade do devedor, porque inócua a culpa como causa do inadimplemento.

Afirmam, aqueles que procuram afastar a teoria da imprevisão, que, em caso de alteração das condições de reajustes salariais em decorrência de nova política econômica, não se pode vislumbrar nem a efetiva imprevisibilidade, nem a excessiva onerosidade do devedor e nem o injusto e injustificado enriquecimento do credor.

Com a vênia dos que defendem a tese oposta, assim não entendemos.

a) A previsibilidade diz respeito aos fatos normais da vida social. Não se pode exigir que as partes prevejam a ocorrência de fatos totalmente extraordinários ou estranhos à normalidade política do país, por mais que os fatores externos indiquem para a possibilidade de tal ocorrência. Quão inusitado seria um contrato que dispusesse, numa de suas cláusulas, que "caso ocorra no país um Golpe de Estado... "ou "caso se dê no país um choque econômico...". Tantos choques econômicos sejam infundidos pelo governo à sociedade, quantos deverão ser encarados como fatos excepcionais, anormais, e, portanto, imprevisíveis no âmbito de um contrato formulado em termos ordinários e em situação de relativa normalidade.

---

(9) Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, Forense, 3ª ed., pág. 242.

(10) Programa de Direito Civil, ob. cit., pág. 209.

Oportuna a lição de RUY ROSADO AGUIAR JUNIOR, no sentido de que:

"a Imprevisibilidade deve acompanhar a idéia da probabilidade: é provável o acontecimento futuro que, presentes as circunstâncias conhecidas, ocorrerá certamente, de acordo com o juízo derivado da experiência. Não basta que os fatos sejam possíveis (a guerra, a crise econômica sempre são possíveis), nem mesmo certos (a morte)".<sup>(11)</sup>

b) O rompimento do equilíbrio do contrato, que resulta na onerosidade excessiva ao devedor e no enriquecimento injusto e injustificado do credor, deverá ser analisado caso a caso. A princípio, porém, é plenamente possível imaginar uma tal situação entre a empresa e seus empregados. Dependendo dos níveis de reajuste-salarial que os sindicatos hajam convencionado, e com os quais deverá a empresa arcar, uma situação concomitante de congelamento de preços poderia gerar uma onerosidade excessiva à empresa e determinar, até mesmo, sua quebra, mormente se pensarmos numa empresa de pequeno porte ou que se encontra em dificuldades financeiras.

A onerosidade, porém, não implica na impossibilidade do cumprimento da obrigação, eis que esta já está expressamente prevista no art. 1.058 do Código Civil para as hipóteses de ocorrência de força maior.

Com relação ao enriquecimento injusto e injustificado do credor, é óbvio que a expressão enriquecimento, aqui, não vem de ser utilizada no sentido popular, de "tornar-se rico", mas sim no sentido jurídico, de "aumentar, crescer alguma melhoria ao próprio patrimônio". Daí porque dissentimos de JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR quando, para afirmar ausente o enriquecimento injustificado do credor, foca sua atenção no fato de que os salários "correspondem a simples contraprestação de serviços executados e, periodicamente, são recompostos aos valores nem sempre reais da época da contratação, acrescidos de taxa de produtividade insignificante se comparados com os ganhos de capital. O mesmo se diga quanto às cláusulas de antecipações salariais, já embutidas nos custos das empresas" (LTr 54-9/1080). É indiscutível que o salário brasileiro, com o passar do tempo, tem se tornado cada vez menor e mais insuficiente para atender às demandas básicas de sobrevivência do assalariado e sua família. No entanto, o requisito do injusto enriquecimento, exigido na aplicação da teoria da imprevisão, não tem tamanha amplitude, ao ponto de se poder discutir, dentro de seus limites, a evolução histórica dos salários. Tal enriquecimento se circunscreve ao contrato que está sendo discutido, onde se pretende saber se a alteração no estado de fato fez desaparecer ou transformar-se a vontade expressa pelas partes no momento do ajuste. Se o valor real da importância que o credor ajustou receber e o devedor pagar, sofreu sensível alteração em decorrência de fatos externos, frustrou-se a vontade das partes, emanada no momento da contratação, mediante o enriquecimento ou o favorecimento do credor, injusto e injustificado, desde que o devedor deverá, não por sua culpa, arcar com obrigação diversa da que havia assumido.

---

(11) RUY ROSADO AGUIAR JUNIOR, *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor*, Alde, 1991, 1ª ed., pág. 154).

Há outra discussão em torno do tema, exposta pelo mesmo autor, no sentido de que a revisão das condições contratadas depende de prévia declaração judicial, que autorize o descumprimento do pacto pela parte tida como prejudicada. A aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de trato sucessivo não se vincula à prévia manifestação judicial, e, menos ainda, ao processo revisional previsto nos arts. 873 e 875 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata especificamente de decisão normativa, cuja natureza difere da convenção e do acordo coletivos. Além do que, neste tipo de ação, cuida-se de simples revisão das cláusulas da sentença normativa, não se cogitando da possibilidade de descumprimento da norma coletiva, que é exatamente o objeto da teoria da imprevisibilidade, de que ora nos ocupamos.

De fato, verificados os requisitos para a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, o empregador poderá passar a obedecer as diretrizes da nova política econômica e salarial imposta, ainda que divirja de cláusula coletiva anterior. O juiz de primeira instância decidirá posteriormente, no seio de eventual reclamatória trabalhista, da aplicabilidade ou não da cláusula *rebus*, determinando a invalidação da norma coletiva ou, contrariamente, afastando da hipótese a teoria da imprevisão e estipulando o pagamento das diferenças salariais acaso resultantes do não cumprimento por parte do empregador.

A sentença daí proveniente dirá que foi descumprido o contrato coletivo com fundamento na cláusula *rebus* e que não prevalece na espécie o ato jurídico perfeito alegado pelo reclamante. Será, neste ponto, sentença de natureza declaratória, com seus efeitos atuando *ex tunc*, ou seja, de forma retroativa à data do inadimplemento por parte do empregador.

Nesse sentido, RUY ROSADO argumenta que:

"O contratante pode argüir a onerosidade excessiva como defesa, ou em reconvenção, na ação de adimplemento ou na de resolução. Deverá sua alegação ser apreciada à luz da boa fé, pois o comportamento do devedor, que, p. ex., ainda no prazo para efetivar a prestação deixa de tomar as medidas possíveis e recomendadas para o cumprimento do contrato, uma vez evidenciada a eminência de fatos futuros e extraordinários determinantes da onerosidade, demonstra comportamento contrário aos deveres secundários de conduta" (ib., pág. 156). E prossegue: "A onerosidade excessiva é, na verdade, um caso de inexigibilidade de conduta, pois o devedor age voluntariamente contra o dever derivado do contrato, mas o faz em razão dos fatos extraordinários modificativos. Não se trata propriamente de uma exceção, argüida contra a ação de adimplemento, mas de uma defesa direta, que nega definitivamente a possibilidade de o credor deduzir sua pretensão em juízo" (ib., pág. 158/9).

Apesar de tudo, a prévia manifestação judicial, tendente a desvencilhar a empresa da norma coletiva defasada, é decerto o caminho mais recomendável à parte que se sentir onerada pela nova realidade fática, pois evitaria muitos transtornos causados ao empregado, que se vê obrigado a arcar com os ônus normais da reclamatória, e à própria empresa, se tiver que pagar, algum tempo depois, com juros e correção, o que deixou de fazer no momento oportuno.

Por outro lado, JOSÉ ANTONIO PANCOTTI entende ser "a normatividade elemento acessório, quando se examina a convenção ou acordo coletivo no momento

de sua aplicação, ante o poder majestático da vontade das partes, neles consubstanciada que são a sua essência".<sup>(12)</sup>

Contrariamente a tal tese, vemos na normatividade o elemento que caracteriza o pacto coletivo e o distingue das demais espécies de contrato. É elemento primordial, destarte, pois afeto ao caráter público dos direitos que tais pactos visam regular, diferentemente do que ocorre nos contratos civis, onde se objetivam interesses privados.

Em se tratando de contrato de caráter civilista, concordamos com FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI quando afirma que "os contratos hão de observar as leis vigentes ao ensejo de sua celebração: quando tal se dá e satisfeitas as peculiaridades de cada espécie contratual, o contrato assim celebrado constitui-se em ato jurídico perfeito, o qual é constitucionalmente preservado (Constituição Federal, art. 5º Inciso XXXVI), não podendo, portanto, ter seu valor infirmado por lei posterior".<sup>(13)</sup>

Os pactos coletivos, no entanto, diferem dos contratos civis, pois têm natureza de contrato-lei, conforme já pudemos analisar. Basta lembrar que seus efeitos alcançam pessoas que não participaram, ao menos diretamente, do acordo. Por isso que suas cláusulas saem do plano da vontade negocial, para subordinar-se aos critérios determinados pelo interesse coletivo.

Contratos de trato sucessivo que são, e cujo principal objetivo, o salário, se confunde com os interesses da coletividade na qual estão integrados, não se pode querer que os pactos coletivos se sujeitem aos mesmos princípios que regem os contratos civis. Questiona-se, destarte, não se o pacto coletivo consiste em ato jurídico perfeito, mas em que condições poderiam as cláusulas coletivas vir a ser alteradas, na vigência do contrato. Tais são as condições apontadas pela teoria da imprevisibilidade, como elementares da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, a finalidade da teoria da imprevisão é exatamente amenizar os efeitos do ato jurídico perfeito, quando estes encerram onerosidade não prevista, excessiva e injusta a qualquer das partes contratantes.

O Desembargador MARCELLO MOTTA, em recente acórdão (6.12.89), sustentou que:

"desde que haja na execução do contrato onerosidade excessiva superveniente para uma das partes, em ordem a importar fonte de enriquecimento da outra parte, é legítimo buscar-se o equilíbrio econômico-financeiro da avença, descaracterizado pela força de acontecimentos não previsíveis à época da celebração do ajuste. O reconhecimento dessa tese atenua a rigidez inflexível do respeito absoluto à regra *pacta sunt servanda*, de forma a afeiçoá-la à realidade social, sem que se possa entrever desrespeito ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido" (RT-652/77).

---

(12) JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, LTr, 1/1991, pág. 72.

(13) FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, Revista do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, LTr 1/1991, pág. 128.

### **3. Conclusão**

a) Os pressupostos de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* consistem na imprevisibilidade da situação nova e no conseqüente rompimento do equilíbrio econômico do contrato.

b) É possível a ocorrência de tais pressupostos, no âmbito dos pactos coletivos de trabalho, em decorrência de planos governamentais que alterem sensivelmente a política econômica e salarial do país.

c) Verificados, na prática, tais pressupostos, o empregador poderá deixar de atender às cláusulas convencionais, podendo aduzir as razões de seu inadimplemento como defesa em eventual reclamatória trabalhista que o empregado venha a propor.